

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, MT

Ref. Recurso Administrativo – LUCAS COELHO DE ALMEIDA - ME

Pregão nº 010/2021 – Processo nº 015/2021

DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 30.794.392/0001-79, com endereço eletrônico darochaengenhariaambiental@gmail.com e com sede na Avenida Florianópolis, nº495, Apt. 01, Cidade Primavera I em Primavera do Leste, MT, CEP 78850-0000, representada neste ato por seu sócio-administrador GLADEMIR JACÓ DA ROCHA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, endereço eletrônico glademirjaco2009@gmail.com inscrito no CPF/MF sob o nº 026.070.011-88, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Oposto por **LUCAS COELHO DE ALMEIDA - ME**, já devidamente qualificada, nos autos do Pregão Presencial nº 010/2021 da Câmara Municipal de Primavera do Leste, em razão dos seguintes fundamentos.

DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de recurso administrativo oposto até 25/10/2021, terceiro dia útil de expediente, iniciando-se em 26/10/2021 (data da notificação) o prazo de resposta por igual período, encerrando-se em 29/10/2021 (6ª Feira), terceiro

dia, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520 c/c parágrafo único do art. 110, da Lei Federal nº 8.666.

DOS FATOS

A recorrente pretende inabilitar a recorrida, pelas seguintes razões: (i) desclassificação da proposta com base nos preços praticados pelo mercado; e, (ii) ausência de termo de vistoria.

DO MÉRITO

O recurso em questão apresenta as seguintes teses recursais:

- (i) Preços de mercado dos serviços de acompanhamento técnico da Obra, item 9.4 do Edital;
- (ii) Ausência de termo de vistoria, Item 15.2 do Edital;

Preços de mercado dos serviços de acompanhamento técnico da Obra

O recorrente aduz que a proposta apresentada pela recorrida contemplaria o preço de R\$ 10.000,00 unitário para cada um dos oito acompanhamentos técnicos necessários à obra, extrapolando-se os preços de referência estabelecidos para o certame.

Ora, como bem denota-se na decisão da Comissão de Licitação, trata-se de mero erro de digitação, que não influi na proposta, afinal, apontada referida incongruência o licitante, ora recorrido, manteve a proposta ofertada, desta forma o único raciocínio crível é que cada visita técnica custará R\$ 1.250,00, totalizando R\$ 10.000,00 por esta etapa de serviço.

Veja-se que não se trata de pretensão de inserção de documento novo aos autos, mas sim de correção de erro de digitação quando da formatação da proposta, veja-se:

1- Preço Global R\$ 128.003,00 (Cento e Vinte e Oito Mil, Três Reais)

Especificação	Unid.	Quant.	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
Projeto Arquitetônico	1	1	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
Projeto Executivo de Fundações e Estrutural	1	1	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00
Projeto Executivo de Instalações Elétricas, em alta e baixa tensão, com Luminotécnica, Ar Condicionado e Exaustão, cabeamento estruturado e cabeamento de rede.	1	1	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00
Projeto Executivo hidrossanitário de Instalações de Água Fria e Água Quente e de Instalações Sanitárias.	1	1	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio.	1	1	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00
Relatório de Sondagem de Solo.	1	1	R\$ 1.503,00	R\$ 1.503,00
Projeto SPDA.	1	1	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
Projeto Executivo de Acessibilidade.	1	1	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
Projeto Executivo de Terraplanagem.	1	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
Projeto Executivo de Energia Solar Completo.	1	1	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
Projeto para captação, Armazenamento e Aproveitamento de águas Pluviais.	1	1	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
Serviço de Consultoria na área de Engenharia – do Tipo Acompanhamento Técnico da Obra.	1	8	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00

2- Preço de Entrega: Conforme Termo de Referência

Como se vê, ao final do certame, a Comissão de Licitação compreendendo tratar-se de erro formal, permitiu a participação da licitante, prestigiando-se a disputa de lances ocorrida entre duas empresas apenas, considerando a desistência da terceira licitante.

Ora, acaso não houvesse a disputa de lances, certamente a administração pública teria contratado tais serviços em valores mais elevados que o último lance ofertado:

Participante: 1445 - DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI									
Item	Especificação	Un. Med.	Qtde Cotada	Marca	Desconto	Preço Unitário	Preço Total		
1	ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO ACOMPANHADO DE MEMORIAL DESCRITIVO COMPLETO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA	UN	1,00		0,0000	23.905,68	23.905,68		
2	ELABORAÇÃO DE PROJETO ESTRUTURAL E DE FUNDAÇÕES ACOMPANHADO DE MEMORIAL DESCRITIVO COMPLETO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA	UN	1,00		0,0000	31.874,2529	31.874,25		
3	ELABORAÇÃO PROJETO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, LUMINOTÉCNICA, CABEAMENTO DE REDE, ACOMPANHADO DE MEMORIAL DESCRITIVO COMPLETO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA	UN	1,00		0,0000	9.562,2759	9.562,28		
4	ELABORAÇÃO PROJETO HIDROSSANITÁRIO INSTALAÇÃO HIDRÁULICA ACOMPANHADO DE MEMORIAL DESCRITIVO COMPLETO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA	UN	1,00		0,0000	6.374,8506	6.374,85		
5	ELABORAÇÃO DE PROJETO CONTRA INCÊNDIO ACOMPANHADO DE MEMORIAL DESCRITIVO COMPLETO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA	UN	1,00		0,0000	2.788,9971	2.789,00		
6	RELATÓRIO SONDAGEM DO SOLO ACOMPANHADO DE MEMORIAL DESCRITIVO, LISTA DE MATERIAIS E QUANTITATIVOS DE INSUMOS E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA	UN	1,00		0,0000	1.197,6751	1.197,68		
7	ELABORAÇÃO DE PROJETO SPDA-SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS ACOMPANHADO DE MEMORIAL DESCRITIVO COMPLETO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA	UN	1,00		0,0000	2.390,569	2.390,57		
8	ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ACESSIBILIDADE ACOMPANHADO DE MEMORIAL DESCRITIVO COMPLETO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA	UN	1,00		0,0000	4.781,1379	4.781,14		
9	PROJETO DE TERRAPLANAGEM ACOMPANHADO DE MEMORIAL DESCRITIVO, LISTA DE MATERIAIS E QUANTITATIVOS E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA	UN	1,00		0,0000	3.187,4253	3.187,43		
10	PROJETO DE ENERGIA SOLAR COMPLETO ACOMPANHADO DE MEMORIAL DESCRITIVO E LISTA DE MATERIAIS E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA	UN	1,00		0,0000	3.984,2816	3.984,28		
11	PROJETO CAPTAÇÃO E ARMAZENAMENTO E APROVEITAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS	UN	1,00		0,0000	3.984,2816	3.984,28		
12	SERVICO DE CONSULTORIA NA AREA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - DO TIPO ACOMPANHAMENTO TECNICO DE OBRA.	UN	8,00		0,0000	996,0704	7.968,56		
Total do Participante ----->							102.000,00		
Total Geral ----->							102.000,00		

De mais a mais, não se desconhece a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1028/2001, 963/2004, 1791/2006 e 187/2014 todos do Plenário), **NA LINHA DE QUE O ERRO EM PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS TRATA-SE DE MERO ERRO MATERIAL, PORÉM REFERIDA PLANILHA POSSUI RELEVÂNCIA NA AVALIAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE E COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS**, que é o caso dos autos, cujo critério é o de menor preço por lote, veja-se posicionamento do último julgado invocado (Acórdão nº 187/2014-Plenário, TCU):

33. Para tal, **deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais**, como alega, ou se se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.

34. O erro material é tido como o **erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento**. Exige a correção da proposta, uma vez

que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. **Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.**

36. **Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas**, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), **pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação**. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.

37. Pelo que se verifica, a **correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório** ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

(...)

40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, **em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta**, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

Releva ainda **saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes**.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que **deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - PREÇOS EXEQUÍVEIS E COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO.**

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, **parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.**

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. **Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado.** Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. **Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, POIS A ADMINISTRAÇÃO PÔDE DELA SE UTILIZAR PARA AVALIAR O PREÇO PROPOSTO SOB OS VÁRIOS ASPECTOS LEGAIS.**

Reforçando-se tal situação tem-se precedente recente do TCU e

TCEs:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 10/2018. MANUTENÇÃO PREDIAL. HOSPITAL FEDERAL DO ANDARAÍ. CONHECIMENTO. **DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME.** OITIVAS. DISCUSSÃO SOBRE HABILITAÇÃO DE LICITANTES E CONTRATAÇÕES DIRETAS CONTÍNUAS POR LONGO PERÍODO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **DETERMINAÇÃO PARA ANÁLISE DE PLANILHA DE CUSTOS E EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE LICITANTE ANTERIORMENTE INABILITADA.** RECOMENDAÇÃO PARA APRIMORAR A ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. (TCU - RP: 00939020197, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 01/04/2020, Plenário)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURAS PELOS LICITANTES NAS ATAS DE ABERTURA E DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. REGISTRO DOS ATOS DO CERTAME SEM OBEDIÊNCIA A ORDEM CRONOLÓGICA. CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. NEPOTISMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO. **1. A ELABORAÇÃO DE UMA PLANILHA DE ESTIMATIVA DE PREÇOS UNITÁRIOS SERVIRÁ COMO PARÂMETRO PARA A ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS PELOS LICITANTES E PARA O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SERVINDO DE REFERÊNCIA PARA A ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS, EVITANDO PROPOSTAS EXCESSIVAS OU INEXEQUÍVEIS.** 2. A PARTIR DA PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS TEM-SE O VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO QUE, ALÉM DE PERMITIR A VERIFICAÇÃO DAS DIMENSÕES DO SERVIÇO ALMEJADO E SUA ADEQUAÇÃO ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PERMITE AVERIGUAR A VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E A MODALIDADE DA LICITAÇÃO. 3. O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CARACTERIZA-SE COMO ATO ADMINISTRATIVO FORMAL, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993, E É NECESSÁRIO ENFATIZAR QUE A ELABORAÇÃO DE UM ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS E DE PESQUISA DE MERCADO SÃO FUNDAMENTAIS E INDISPENSÁVEIS PARA IDENTIFICAR A MELHOR PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO 4. A JUNTADA DOS DOCUMENTOS ENUMERADOS EM ORDEM NÃO CRONOLÓGICA PREJUDICA A ANÁLISE E A LISURA DO CERTAME, ISSO PORQUE, PARA CONFIGURAÇÃO DA REGULARIDADE DA LICITAÇÃO, DEVE SER OBSERVADA A ORDEM DAS FASES, COM SUAS RESPECTIVAS PARTICULARIDADES, UMA VEZ QUE SE TRATA DE ATO ADMINISTRATIVO FORMAL. (TCE-MG - DEN: 838680, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 13/06/2017, Data de Publicação: 04/07/2017)

Nesta mesma linha tem-se jurisprudência *in contrarii sensu* dos

Tribunais Pátrios:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. PREENCHIMENTO DE PLANILHA DEMONSTRATIVA DE FORMAÇÃO DE PREÇO. COTAÇÃO A MENOR DE VALOR CORRESPONDENTE AO VALE TRANSPORTE** PARA SEIS POSTOS DE RECEPCIONISTAS. DESCLASSIFICAÇÃO. **IMPACTO MÍNIMO SOBRE A TOTALIDADE DA PROPOSTA. INEXISTÊNCIA DE REFLEXOS SOBRE A EXEQUIBILIDADE DO PREÇO APRESENTADO.** PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA VANTAJOSIDADE, ECONOMICIDADE E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRATAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA QUE PODERIA ENSEJAR PREJUÍZOS PECUNIÁRIOS DE ELEVADA MONTA AOS COFRES PÚBLICOS. LIMINAR CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-PR - MS: 9252617 PR 925261-7 (Acórdão), Relator: Juiz Rogério Ribas, Data de Julgamento: 16/04/2013, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1092 06/05/2013)

Ora, a questão que remanece é: **Será que com tais falhas no cálculo aritmético de um item do lote todo, em relação aos pontos questionados afetam a exequibilidade da proposta?**

Cabe ao pregoeiro avaliar a aceitabilidade da proposta de forma motivada e expressamente à respeito, nos termos do item 8.10-12 do Edital:

8.10. Após determinada a proposta classificada em primeiro lugar, será verificado o atendimento das condições habilitatórias do seu proponente, mediante abertura do respectivo envelope de habilitação;

8.11. Constatado o atendimento pleno às exigências editalícias, o proponente será declarado vencedor. Caso contrário passa-se para a abertura do envelope do 2º (segundo) colocado, e assim por diante;

8.12. Após a decisão do(a) Pregoeiro(a), em quaisquer dos casos, quanto à aceitabilidade da proposta, ainda será lícito ao mesmo negociar diretamente com o proponente para a obtenção de preço melhor do que aquele ofertado;

Neste caso não se constata qualquer violação a posição assentada no TCU nos seguintes precedentes: TCU, Acórdão nº 2.873/2014-Plenário, Representação, TC nº 018.655/2014-9, relator: ministro Substituto Augusto Sherman, data da sessão: 29/10/2014, ata 42/2014 — Plenário; TCU, Acórdão nº 683/2009-Plenário, Representação, TC nº 030.827/2007-6, relator: ministro Substituto Augusto Sherman, data da sessão: 08/04/2009, ata 13/2009 — Plenário; e TCU, Acórdão nº 1533/2006-Plenário, Representação, TC nº

001.572/2006-0, relator: ministro Substituto Augusto Sherman, data da sessão: 23/08/2006, ata 34/2006 — Plenário.

Como se vê, trata-se de mero erro material, de fácil percepção que não afetara o julgamento da exequibilidade da proposta, tendo esta sido declarada vencedora, após a etapa de lances.

Da vistoria

O recorrente aduz que haveria violação ao princípio de vinculação do Edital ao descumprir-se o constante e determinado no Item 15.2:

15.2 Vistoria

15.2.1 A Contratante disponibilizará a Declaração de Vistoria, atestando o comparecimento de técnicos credenciados ao local onde será executada a obra objeto do Projeto Executivo a ser contratado, para conhecimento e avaliação das peculiaridades relativas ao serviço a ser desenvolvido, tomando ciência das condições gerais do local.

15.2.2 No ato da vistoria, as licitantes devem inteirar-se das condições e do grau de dificuldade dos serviços, não se admitindo, posteriormente, qualquer alegação de desconhecimento dos mesmos.

15.2.3 A vistoria deverá ser previamente agendada, e deverão comparecer técnicos habilitados a elaborar Projetos de Arquitetura e de Engenharia.

15.2.4 Para realizar a vistoria, os representantes deverão apresentar registro profissional e documento comprovando estarem credenciados pela empresa interessada.

Aduz que a recorrida deixara de apresentar o termo de vistoria exigível como requisito de qualificação técnica.

Entretanto a própria recorrente aponta violação à jurisprudência do TCU no Acórdão nº 906/2012-Plenário, que assim sacramenta a questão:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto objeto”.

Neste ponto, imprescindível destacar ainda vício no Edital constante as fls. 215 a 277, ao dispor que o Atestado de Vistoria (Item 11.7.d do Edital) estaria disponível na forma do modelo do Anexo I-B. Entretanto do Anexo I (fls.

244-261) salta para o Anexo II (fls. 262). **Ou seja, inexistente o modelo disponível no Edital.** Trazendo clara confusão e contradição interna ao Edital do Certame.

Ainda, verificando-se os autos, **não se constata qualquer justificativa da autoridade pública quanto a imprescindibilidade da visita técnica prévia ao certame**, a desnaturar a própria exigência em questão (TCU, Acórdão nº906/2012 - Plenário).

Reitere-se que a exigência de visita técnica deve ser ponderada nos termos do art. 3º da Lei de Licitações e do art. 37, XXI da Constituição Federal.

Não se constatando qualquer observância nesse sentido, a exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Por fim, e eventualmente acaso superada a argumentação *supra*, importante destacar que o Acórdão 1211/2021 – Plenário do TCU que **tem adaptado a jurisprudência desta Corte a novel lei de licitações para permitir a inclusão de documentos comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, **por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Afinal, no caso em tela, não houve a apresentação de tal documento em razão das falhas no edital ao não disponibilizar modelo nesse sentido, entretanto, sendo indiscutível a aceitabilidade da licitante quanto as condições para execução dos serviços, ao apresentar proposta e disputar lances nesses termos.

O que por si só supre a declaração da licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto licitado, afinal o proceder é condizente com essa manifestação de vontade.

Desta forma, acaso insista-se na exigência do termo de vistoria ou declaração similar, que permita sua juntada diante do recentíssimo precedente do TCU *supra* invocado e do caso concreto em tela.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **REQUER:**

- a) O recebimento da presente **CONTRARRAZÕES**, posto que tempestiva;
- b) No **MÉRITO** pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** pela fundamentação acima esposada;
- c) Requer que o julgamento do presente se dê nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto Lei nº 4.657, especialmente aquelas decorrentes da Lei Federal nº 13.655.

Nesses termos, pede deferimento.

Primavera do Leste, 29 de outubro de 2021.

DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI
CNPJ sob o nº 30.794.392/0001-79